

Portugal - Sistema Fiscal



aicep Portugal Global

Índice

Introdução	5
1. Impostos sobre o rendimento	6
1.1. Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)	6
1.1.1. Características	6
1.1.2. Incidência	6
1.1.3. Base do imposto	6
1.1.4. Rendimentos	7
1.1.5. Gastos	7
1.1.6. Amortizações e reintegrações	8
1.1.7. Período de tributação	9
1.1.8. Determinação da matéria colectável	9
1.1.9. Taxas	10
1.1.10. Retenção na fonte	12
1.1.11. Liquidação	12
1.1.12. Pagamento do imposto - Pagamento especial por conta	12
1.1.13. Regime especial de tributação dos grupos de sociedades	13
1.1.14. Outros regimes especiais	13
1.2. Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS)	13
1.2.1. Características	14
1.2.2. Incidência	14
1.2.3. Determinação da matéria colectável	14
1.2.4. Escalões e taxas	14
1.2.5. Entrega da declaração e liquidação	16
2. Impostos sobre o património	17
2.1. Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)	17
2.1.1. Incidência	17
2.1.2. Sujeito passivo	17

2.1.3. Valor patrimonial tributário	17
2.1.4. Método de cálculo	18
2.1.5. Isenções	18
2.1.6. Taxas	18
2.1.7. Liquidação	18
2.2. Imposto Municipal sobre as transmissões onerosas de Imóveis (IMT)	19
2.2.1. Incidência	19
2.2.2. Valor tributável	19
2.2.3. Taxas	19
2.2.4. Liquidação	20
3. Impostos sobre a despesa	20
3.1. Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)	20
3.1.1. Características	20
3.1.2. Incidência	20
3.1.3. Valor tributável	21
3.1.4. Taxas	21
3.1.5. Isenções	21
3.1.6. Liquidação e pagamento	22
3.2. Regime do IVA nas transacções intracomunitárias (RITI)	22
3.2.1. Incidência	23
3.2.2. Operações tributáveis	23
3.2.3. Valor tributável e taxas	23
3.3. Impostos Especiais sobre o Consumo (IEC)	24
3.3.1. Imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas (IABA)	24
3.3.2. Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP)	24
3.3.3. Imposto sobre o tabaco (IT)	24
3.4. Imposto sobre Veículos (ISV)	24
4. Imposto do selo	25
4.1. Incidência	25

4.2. Territorialidade	25
4.3. Isenções	26
4.3.1. Isenções subjectivas	26
4.3.2. Outras isenções	26
4.4. Taxas	26
4.5. Liquidação e pagamento	27
5. Benefícios fiscais	27
5.1. Benefícios fiscais ao investimento produtivo	27
5.1.1. Benefícios ao investimento em unidades produtivas de natureza contratual	27
5.1.2. Incentivos à internacionalização das empresas portuguesas	28
5.2. Benefícios fiscais à investigação e desenvolvimento	29
5.3. Benefícios fiscais às Zonas Francas	29
5.3.1. Zona franca da Madeira e Ilha de Santa Maria nos Açores	29
5.3.2. Regime especial na zona franca da Madeira	30
5.4. Benefícios fiscais de natureza social - Criação de emprego	31
5.5. Regime especial de apoio ao investimento (RFAI)	31
5.6. Outros benefícios fiscais	31
5.6.1. Benefícios fiscais à interioridade	31
5.6.2. Benefícios fiscais relacionados com dispersão de capital em mercado organizado	32
5.6.3. Benefícios fiscais relacionados com actos de concentração ou acordos de cooperação entre empresas	32
5.6.4. Benefícios fiscais para prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE)	32
5.6.5. Incentivos à aquisição de veículos eléctricos	32
6. Fontes	33

Introdução

Com o presente trabalho pretende-se proporcionar uma visão sintética dos aspectos mais relevantes do Sistema Fiscal Português. Apresentam-se as principais características dos impostos estaduais e locais, directos e indirectos, com maior ênfase para os que estão relacionados com a actividade empresarial.

Os Impostos Estaduais englobam os Impostos sobre o Rendimento: Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – IRC e Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares – IRS - e os Impostos sobre a Despesa: Imposto sobre o Valor Acrescentado – IVA; Imposto Especial sobre o Álcool e Bebidas Alcoólicas – IABA; Imposto sobre Produtos Petrolíferos e Energéticos – ISP; Imposto sobre o Tabaco – IT e Imposto sobre Veículos - ISV. Neste capítulo são apresentados com maior detalhe, o IRC e o IVA.

Os Impostos Locais, cuja cobrança constitui receita dos Municípios, incluem os Impostos sobre o Património: Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), que sucedeu à contribuição autárquica e o Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), que sucedeu ao imposto municipal de sisa.

Constitui ainda receita dos Municípios a parcela do produto do imposto único de circulação que lhes caiba nos termos da lei. Em certas circunstâncias podem ainda lançar anualmente uma Derrama, até ao limite máximo de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento de pessoas colectivas, que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica (residentes que exerçam a título principal, actividade industrial, comercial ou agrícola, e não residentes dispoendo de estabelecimento estável em território português).

No capítulo dos Benefícios Fiscais, regime que contempla medidas que aliviam o impacto dos impostos através da redução de taxas fiscais e aduaneiras e deduções à matéria colectável de determinados encargos incorridos pelo contribuinte, seguiu-se o princípio adoptado para os impostos apresentando-se os que incidem sobre a actividade das empresas.

Assim, em termos globais, optou-se por uma simplificação da informação relativa ao Sistema Fiscal e ao Regime de Benefícios Fiscais em vigor em Portugal, recomendando-se, por isso, uma consulta aos respectivos diplomas legais e um contacto com as entidades competentes, para eventuais esclarecimentos adicionais.



1. Impostos sobre o rendimento

1.1. Imposto sobre o rendimento de pessoas colectivas (IRC)

O Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas – CIRC - entrou em vigor em 01 de Janeiro de 1989 e foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro. Desde a sua publicação, este diploma tem sido objecto de múltiplas alterações.

1.1.1. Características

O IRC:

- **Onera** o Rendimento de uma empresa e não o seu património;
- **É directo** porque incide sobre a manifestação directa da capacidade contributiva;
- **É periódico**, porque a tributação é em regra anual, por sucessivos períodos de tributação, podendo ou não coincidir com o ano civil;
- **É proporcional**, porque a sua taxa é constante, independentemente do valor da matéria colectável;
- **É estadual**, porque o Estado é o sujeito activo da relação de tributação e as regiões autónomas são entidades credoras de imposto gerado nas suas regiões;
- **É real**, porque tributa o rendimento das pessoas colectivas, sem atender à situação pessoal;
- **É principal**, porque é autónomo ao nível normativo e ao nível das relações tributárias concretas;
- **É global**, porque incide sobre a totalidade dos rendimentos auferidos.

1.1.2. Incidência

São sujeitos passivos de IRC:

- a) Pessoas colectivas com sede ou direcção efectiva em território português:
- Sociedades comerciais;
 - Sociedades civis sob a forma comercial;

- Cooperativas;
- Empresas públicas e demais pessoas colectivas de direito público ou privado.

b) Entidades sem personalidade jurídica com sede ou direcção efectiva em território português (consideradas residentes), cujos rendimentos não sejam tributados em sede de IRS ou em IRC no caso de sociedades civis não constituídas sob a forma comercial, as sociedades profissionais, as sociedades de simples administração de bens e os ACE – Agrupamentos Complementares de Empresas.

c) Entidades com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direcção efectiva em território português (consideradas não residentes), cujos rendimentos obtidos no território português não estejam sujeitos a IRS.

1.1.3. Base do imposto

Estão sujeitos à incidência do IRC os seguintes rendimentos:

Entidades residentes:

- a) O lucro das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, das cooperativas e das empresas públicas e o das demais pessoas colectivas que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
- b) O rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, das entidades que não exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

Entidades não residentes:

- a) O lucro imputável a estabelecimento estável situado em território português;
- b) Os rendimentos das diversas categorias, consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito das entidades que não possuam

estabelecimento estável¹ ou que, possuindo-o, não lhe sejam imputáveis.

Os residentes são tributados pela totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora do território português. Os não residentes apenas são tributados pelos rendimentos obtidos em território português.

1.1.4. Rendimentos

A definição encontra-se na lei em sentido amplo, pelo que se consideram rendimentos os resultantes de operações de qualquer natureza e não apenas os provenientes da actividade normal do sujeito passivo.

Exemplificando:

- a) Vendas ou prestações de serviços, descontos, bónus e abatimentos, comissões e corretagens;
- b) Rendimentos de imóveis;
- c) Rendimentos de carácter financeiro, tais como juros, dividendos, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, prémios de emissão de obrigações e os resultantes da aplicação do método do juro efectivo aos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado;
- d) Rendimentos da propriedade industrial ou outros análogos;
- e) Prestações de serviços de carácter científico ou técnico;
- f) Rendimentos resultantes da aplicação do justo valor em instrumentos financeiros;
- g) Rendimentos resultantes da aplicação do justo valor em activos biológicos consumíveis que não sejam explorações silvícolas plurianuais;
- h) Mais-valias realizadas;
- i) Indemnizações auferidas seja a que título for;
- j) Subsídios à exploração.

¹ Instalação fixa onde é exercida uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, nomeadamente um local de direcção, uma sucursal, um escritório, uma fábrica, uma oficina, uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer lugar de extracção de recurso naturais, assim como um local ou estaleiro de construção, de instalação ou de montagem quando a sua duração for superior a 6 meses.

1.1.5. Gastos

Também neste caso, a definição se encontra na lei, considerando-se gastos os que sejam comprovadamente indispensáveis para a realização dos rendimentos sujeitos a imposto, ou para a manutenção da fonte produtora, nomeadamente:

- a) Os relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como matérias utilizadas, mão-de-obra, energia e outros gastos gerais de produção, conservação e reparação;
- b) Os relativos à distribuição e venda, abrangendo os de transportes, publicidade e colocação de mercadorias e produtos;
- c) De natureza financeira, tais como juros de capitais alheios aplicados na exploração, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidas e emissão de obrigações e outros títulos, prémios de reembolso e os resultantes da aplicação do método do juro efectivo aos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado;
- d) De natureza administrativa, tais como remunerações, incluindo as atribuídas a título de participação nos lucros, ajudas de custo, material de consumo corrente, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, incluindo os de vida e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de poupança-reforma, contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares da segurança social, bem como gastos com benefícios de cessação de emprego e outros benefícios pós-emprego ou a longo prazo dos empregados;
- e) Os relativos a análises, racionalização, investigação e consulta;
- f) De natureza fiscal e parafiscal;
- g) Depreciações e amortizações;
- h) Ajustamentos em inventários, perdas por imparidade e provisões;
- i) Gastos resultantes da aplicação do justo valor em instrumentos financeiros;
- j) Gastos resultantes da aplicação do justo valor em activos biológicos consumíveis que não sejam explorações silvícolas plurianuais;

- l) Menos-valias realizadas;
- m) Indemnizações resultantes de eventos cujo risco não seja segurável.

1.1.6. Amortizações e reintegrações²

Só podem ser aceites como gastos as depreciações ou amortizações de elementos do activo sujeitos a deprecimento, ou seja, a uma deterioração ou desgaste lento e continuado:

- a) Os activos fixos tangíveis³ e as propriedades de investimento, a partir da sua entrada em funcionamento ou utilização;
- b) Os activos fixos intangíveis⁴, a partir da sua aquisição ou início de actividade, se for posterior;
- c) Ou, tratando-se de elementos especificamente associados à obtenção de rendimentos, a partir da sua utilização com esse fim.

Cálculo e taxas legais

Para efeitos de cálculo das quotas máximas de depreciação ou amortização, os elementos do activo devem ser valorizados do seguinte modo:

- a) Custo de aquisição de elementos adquiridos a terceiros a título oneroso;
- b) Custo de produção de elementos produzidos pela própria empresa;
- c) Valor de reavaliação;
- d) Valor de mercado, para bens de que não seja conhecido o custo de aquisição ou produção.

2 Para maior detalhe consultar o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de Setembro, que adapta o regime regulamentar das depreciações e amortizações ao novo Sistema de Normalização Contabilística (SNC) que entrou em vigor a 01 de Janeiro de 2010.

3 São itens detidos para produção ou fornecimento de bens ou serviços, para arrendamento a outros, ou para fins administrativos, que se espera sejam usados ao longo da sua vida útil.

4 São itens não monetários, identificáveis, sem substância física, tais como conhecimentos científicos ou técnicos, licenças, propriedade intelectual, marcas comerciais, patentes, franchise, direitos de hipoteca, copyrights.

O método de cálculo utilizado é, em regra, o das quotas constantes, aplicando-se aos valores acima apurados as taxas constantes da tabela I, sempre que se trate de taxa de depreciação ou amortização específica para os diversos ramos de actividade, ou não estando fixadas, as taxas genéricas constantes da tabela II, anexas ao Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de Setembro (<http://www.dre.pt/pdf1sdip/2009/09/17800/0627006285.pdf>).

As taxas mais comuns são as seguintes:

Edifícios para habitação e comércio	2%
Edifícios para a indústria	5%
Máquinas - ferramentas (ligeiras e pesadas)	12,5% - 20%
Computadores	33,33%
Veículos ligeiros e mistos	25%
Veículos pesados e reboques de mercadorias	20%
Mobiliário ^(a)	12,5%

(a) Excluem-se os móveis e objectos de arte e antiguidades

Os sujeitos passivos poderão, no entanto, optar pelo cálculo das reintegrações do exercício através do método das quotas decrescentes, relativamente aos activos fixos tangíveis que:

- Não tenham sido adquiridos em estado de uso;
- Não sejam edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, excepto quando afectas a empresas exploradoras de serviço público de transporte ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária, mobiliário e equipamentos sociais.

Poderão ser utilizados métodos de reintegração e amortização diferentes dos indicados anteriormente, quando a natureza do deprecimento ou a actividade económica da empresa o justifique, após reconhecimento prévio da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Utilizando o método de cálculo das quotas decrescentes, as taxas de depreciação são corrigidas pelos seguintes coeficientes máximos:

- a) 1,5, se o período de vida útil do elemento é inferior a cinco anos;

- b) 2, se o período de vida útil do elemento é de cinco ou seis anos;
- c) 2,5, se o período de vida útil do elemento é superior a seis anos.

Sem prejuízo de situações específicas contempladas na Lei, para efeitos de cálculo do limite máximo das quotas de depreciação ou amortização que podem ser aceites em cada período de tributação, deve ser aplicado, em cada elemento do activo, o mesmo método desde a sua entrada em funcionamento ou utilização até à sua depreciação ou amortização total, transmissão ou inutilização.

1.1.7. Período de tributação

O período de tributação coincide, em regra, com o ano civil. As entidades residentes e não residentes com estabelecimento estável devem entregar uma Declaração Anual (Modelo 22).

As excepções, previstas na Lei estão ligadas a determinadas situações específicas, como por exemplo: início e fim de actividade.

1.1.8. Determinação da matéria colectável

A matéria colectável obtém-se da seguinte forma, nos seguintes casos:

Entidades residentes:

- a) São deduzidos ao lucro tributável das entidades residentes que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola:
 - 1) Prejuízos fiscais;
 - 2) Benefícios fiscais, que consistam em deduções ao lucro.
- b) São deduzidos ao rendimento global das entidades residentes que não exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola:

- 1) Os gastos comuns e outros imputáveis aos rendimentos sujeitos a imposto e não isentos;
- 2) Os benefícios fiscais eventualmente existentes que consistam em deduções naquele rendimento.

Entidades não residentes:

- a) São deduzidos ao lucro tributável das entidades não residentes que disponham em Portugal de estabelecimento estável e não sejam tributadas em IRS:

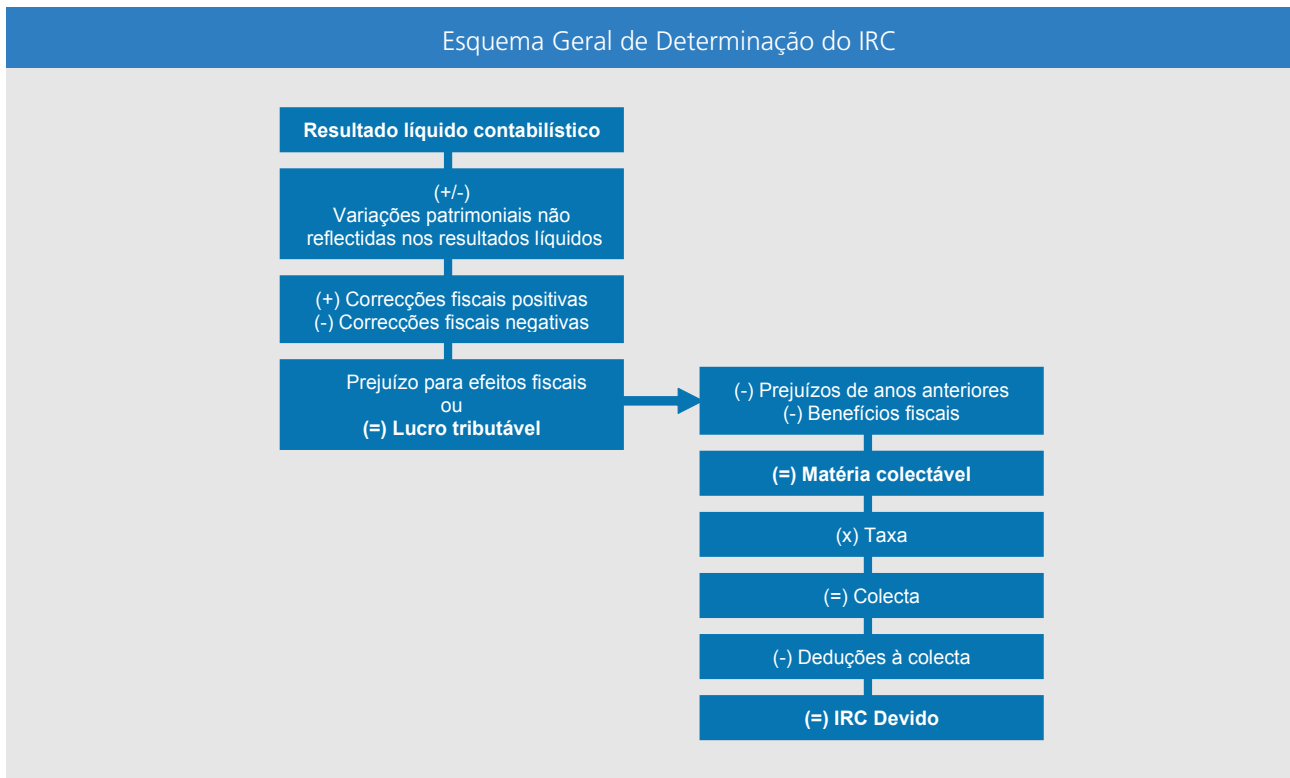
- 1) Os prejuízos fiscais imputáveis a esse estabelecimento, com as necessárias adaptações, bem como anteriores à cessação de actividade em virtude de deixarem de se situar em território português a sede e a direcção efectiva;
- 2) Os benefícios fiscais que consistam em deduções ao lucro.

- b) São deduzidos ao rendimento global das entidades não residentes que não disponham de estabelecimento estável em Portugal, ou com estabelecimento estável mas com rendimentos a este não imputáveis:

- 1) Os rendimentos das várias categorias;
- 2) Os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito.

Para efeitos de determinação do lucro tributável em sede de IRC, as PME em que os sócios sejam exclusivamente pessoas singulares, Sociedades de Capital de Risco (SCR) ou Investidores de Capital de Risco (ICR) e os lucros tributáveis não seja calculados por métodos indirectos, podem deduzir 3% do valor correspondente à remuneração convencional do capital social, no âmbito de operações de constituição ou aumento do capital social, que ocorram entre 2011 e 2013.

Este benefício fiscal é cumulável apenas com os benefícios relativos à interioridade, desde que não ultrapassem os 200.000€ por entidade beneficiária (regras de *Minimis*).



1.1.9. Taxas de IRC

A) Regime geral

Entidades	Matéria colectável	Taxa
Residentes que exerçam a título principal actividade comercial, industrial ou agrícola	Até 12.500€ Superior a 12.500€	12,5% 25%
Não residentes com estabelecimento estável em território português	Até 12.500€ Superior a 12.500€	12,5% 25%
Residentes que não exerçam a título principal actividade comercial, industrial ou agrícola		21,5%
Não residentes sem estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis		25%(*)
Pessoas colectivas que tenham sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável nos Açores ⁵	Até 12.500€ Superior a 12.500€	8,75% 17,5%
Pessoas colectivas que tenham sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável na Madeira ⁶	Até 12.500€ Superior a 12.500€	10% 20%

(*) Excepto nos casos previstos na Lei (Artigo 87 n.º 4 do CIRC)

Em resumo, a taxa geral de IRC é de 25% para a matéria colectável superior a 12.500€ e 12,5% para a matéria colectável até 12.500€, para os contribuintes residentes e não residentes, que no território português possuam estabelecimento estável.

Para os não residentes, sem estabelecimento estável ou com rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável, as taxas variam conforme a natureza do rendimento.

Derrama

Os municípios podem lançar uma derrama até ao máximo de 1,5% (taxa geral) sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC, na parte relativa ao rendimento gerado na sua circunscrição (Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro), por sujeitos

⁵ Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 42/2008/A, de 7 de Outubro, que reduz em 30% a taxa aplicada em Portugal continental

⁶ Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de Fevereiro, com a nova redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2-A/2008/M, de 16 de Janeiro, que reduz em 20% a taxa aplicada em Portugal continental

passivos residentes em território português, que exerçam a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável em Portugal.

Os Municípios podem ainda aplicar uma taxa reduzida de Derrama aos sujeitos passivos com um volume de negócios que não ultrapasse os 150.000€ no exercício anterior.

Sempre que o sujeito passivo tenha estabelecimento estável ou representações locais em mais do que um município e matéria colectável superior a 50.000€, o lucro imputável à circunscrição de cada município é determinado pela proporção entre a massa salarial correspondente aos estabelecimentos que nele se encontrem situados e a correspondente à totalidade dos estabelecimentos que o sujeito passivo possui em território nacional.

Derrama Estadual

Para as empresas (sujeitos passivos residentes e não residentes com estabelecimento estável em território português) que apurem lucros tributáveis acima dos dois milhões de euros passa a ser devida uma derrama estadual calculada à taxa de 2,5% sobre o montante do lucro tributável que exceda o referido limite.

O pagamento deverá ser efectuado em três pagamentos adicionais por conta (Julho, Setembro e 15 de Dezembro do ano a que respeita o lucro tributável), cujo valor é igual a 2% da parte do lucro tributável superior a dois milhões de euros, relativo ao período de tributação anterior.

Sempre que os pagamentos adicionais por conta excedam o montante da derrama estadual devido, há lugar a reembolso.



B) Tributação autónoma

São tributados de forma distinta, os seguintes custos:

Despesas não documentadas Sujeitos passivos que exerçam a título principal uma actividade de natureza, comercial, industrial ou agrícola	50%
Sujeitos passivos, total ou parcialmente isentos de IRC, ou que não exerçam a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola	70%
Despesas de representação (1) Sujeitos passivos não isentos subjectivamente e que exerçam a título principal uma actividade comercial, industrial ou agrícola	10%
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas (excepto veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica) de valor igual ou inferior a 30.000€ em 2011 e a 25.000€ em 2012 Sujeitos passivos não isentos subjectivamente e que exerçam a título principal uma actividade comercial, industrial ou agrícola	10%
Encargos dedutíveis respeitantes a viaturas ligeiras ou mistas (custo de aquisição superior a 30.000€ em 2011 e 25.000€ em 2012) Sujeitos passivos não isentos subjectivamente e que exerçam a título principal uma actividade comercial, industrial ou agrícola	20%
Importâncias pagas ou devidas a entidades de países com regime fiscal privilegiado⁷ Sujeitos passivos que exerçam a título principal uma actividade de natureza, comercial, industrial ou agrícola	35%
Sujeitos passivos, total ou parcialmente isentos de IRC, ou que não exerçam a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola	55%
Despesas com ajudas de custo e uso de automóvel próprio, nas condições mencionadas na Lei	5%
Lucros distribuídos a entidades isentas (quando a participação não cumpra os requisitos mínimos de tempo aplicáveis)	20%
Encargos com gestor, administrador ou gerente (indenizações ou compensações devidas no caso de rescisão antes do termo; bónus ou remunerações variáveis)	35%

(1) Consideram-se despesas de representação as recepções, refeições, viagens e espectáculos oferecidos no país ou no estrangeiro a clientes ou fornecedores.

⁷ Salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou montante exagerado

1.1.10. Retenção na fonte

O IRC é objecto de retenção na fonte relativamente aos seguintes rendimentos obtidos em território português:

- Propriedade intelectual ou industrial
- Uso ou concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico
- Aplicação de capitais e rendimentos prediais
- Remunerações auferidas na qualidade de membro de órgão estatutário de empresas ou outras entidades
- Prémios de jogo, lotarias, rifas e apostas mútuas, prémios atribuídos em sorteios ou concursos
- Rendimentos obtidos por não residentes, resultantes da actividade de profissionais de espectáculos ou desportistas
- Rendimentos provenientes de actos de intermediação ou outras prestações de serviços realizadas em território português.

As retenções na fonte são efectuadas na data e às taxas previstas para a retenção na fonte do IRS, para residentes em território português, aplicando-se uma taxa de 21,5% no caso das remunerações auferidas enquanto membros de órgãos estatutários.

A taxa de retenção na fonte de rendimentos de capitais auferidos por não residentes é de 21,5%.

1.1.11. Liquidação

A liquidação do IRC deve ser feita pelo contribuinte na declaração de rendimentos a apresentar anualmente, até ao último dia útil do mês de Maio, por transmissão electrónica de dados.

Os sujeitos passivos que adoptem um período de tributação diferente do ano civil deverão apresentar a declaração até ao último dia útil do quinto mês posterior à data do termo desse período, salvo as excepções previstas na Lei.

Ao montante apurado na liquidação são efectuadas as seguintes deduções:

- a) Dupla tributação internacional
- b) Benefícios fiscais
- c) Pagamento especial por conta
- d) Retenções na fonte não susceptíveis de compensação ou reembolso

Quando existir Convenção para Evitar a Dupla Tributação celebrada por Portugal, a dedução a efectuar não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos na convenção.

1.1.12. Pagamento do imposto – Pagamento especial por conta

O IRC é pago da seguinte forma:

- a) Período de tributação coincide com o ano civil - três pagamentos por conta com vencimentos em Julho, Setembro e 15 de Dezembro do ano a que respeita o lucro tributável;
- b) Período de tributação diferente do ano civil – sétimo, nono e dia 15 do décimo segundo mês do respectivo período de tributação;
- c) Termo do prazo fixado para apresentação da declaração periódica de rendimentos pela diferença que existir entre o imposto e as entregas por conta;
- d) Até ao dia da apresentação da declaração de substituição pela diferença que existir entre o imposto total aí calculado e as importâncias já pagas.

Haverá lugar a reembolso, a efectuar até ao fim do 3º mês imediato ao da apresentação da declaração de rendimentos, se o valor apurado for negativo ou inferior ao valor dos pagamentos por conta.

Pagamento especial por conta

As entidades que exerçam a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola estão sujeitas a um pagamento especial por conta a efectuar no mês de Março, ou em duas prestações, durante os meses de Março e Outubro. No caso de adoptarem um período de tributação

não coincidente com o ano civil, nos terceiro e décimo meses do período de tributação respectivo.

O montante a liquidar é igual à diferença entre o valor correspondente a 1% do volume de negócios (valor das vendas e serviços prestados) relativo ao período de tributação anterior, com o limite mínimo de 1.000€ e, quando superior, igual a este limite acrescido de 20% da parte excedente, com o limite máximo de 70.000€. Ao montante apurado deduzem-se os pagamentos por conta efectuados no ano anterior.

Exemplo Pagamento Especial por Conta a pagar no ano N:

Volume de Negócios no ano N-1: 450.000€
Aplicação do coeficiente de 1%: 4.500€
Limite mínimo: 1.000€
Limite máximo: 70.000€
Cálculo: $1.000 + [20\% \times (4.500 - 1.000)] = 1.700€$
Pagamento por conta de N-1: 500€
Valor a pagar é de 1.200€ que poderá ser pago em duas prestações de 600€

Não há lugar a pagamento especial por conta no ano em que se inicia a actividade e no ano seguinte. Em caso de cessação de actividade, no próprio exercício ou até ao terceiro exercício posterior àquele a que o pagamento especial por conta respeita, há direito a reembolso mediante requerimento do sujeito passivo, a apresentar até 90 dias posteriores à cessação de actividade.



1.1.13. Regime especial de tributação dos grupos de sociedades

Existindo um grupo de sociedades, a sociedade dominante (aquela que detém directa ou indirectamente 90% do capital das sociedades dominadas e mais de 50% dos direitos de voto) pode optar pela aplicação do regime especial de determinação da matéria colectável em relação a todas as sociedades do grupo.

Esta opção só pode ser formulada quando se verificaram, cumulativamente, os requisitos previstos na lei (art.º 69.º do Código do IRC), não podendo, contudo, fazer parte do grupo, as sociedades que, no início ou durante a aplicação do regime, se encontrem nas situações definidas no mesmo artigo.

1.1.14. Outros regimes especiais

O Código do IRC contempla ainda regimes especiais relativamente às seguintes operações:

- Fusões, cisões, entradas de activos e permuta de partes sociais, no que segue fundamentalmente o regime estabelecido na Directiva 90/434/CEE, de 23 de Julho de 1990 (art.ºs 73.º a 78.º do Código);
- Transferência de residência de sociedade para o estrangeiro (incluindo da sociedade europeia e da sociedade cooperativa europeia) e cessação da actividade de entidades não residentes (art.ºs 83.º a 85.º);
- Constituição de sociedade por entrada de património de pessoa singular.

1.2. Imposto sobre o rendimento de pessoas singulares (IRS)

O Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares – CIRS - entrou em vigor em 01 de Janeiro de 1989 e foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro. Desde a sua publicação muitas foram as alterações introduzidas neste diploma.

1.2.1. Características do imposto

As características principais do IRS decorrem de um princípio constitucional que consagra a progressividade do imposto (art.º 104.º da Constituição da República Portuguesa), com o objectivo de diminuir as desigualdades sociais.

Trata-se de um sistema que trata de forma unitária e global os rendimentos, configurado na sujeição do conjunto dos rendimentos das várias categorias a uma técnica tributária uniforme. O legislador pretendeu com esta fórmula (que permite integrar uma estrutura única e progressiva de taxas, enquanto instrumento óptimo de personalização e redistribuição secundária de rendimento), cumprir o que está consagrado no preceito constitucional acima indicado.

1.2.2. Incidência

O IRS incide sobre o valor anual de todos os rendimentos de uma pessoa singular, independentemente da sua proveniência, da forma e do local onde foram obtidos.

São sujeitos passivos do imposto, as pessoas singulares residentes e não residentes que obtenham rendimentos em território português.

Quando existe agregado familiar, são sujeitos passivos as pessoas a quem incumbe a direcção do mesmo, e o imposto devido corresponde ao conjunto dos rendimentos desse agregado.

1.2.3. Determinação da matéria colectável

A origem dos rendimentos encontra-se sub-dividida em 6 categorias:

- Categoria A - Rendimentos de Trabalho Dependente
- Categoria B – Rendimentos Empresariais e Profissionais
- Categoria E – Rendimentos de Capitais
- Categoria F – Rendimentos Prediais
- Categoria G – Incrementos Patrimoniais
- Categoria H - Pensões

A matéria colectável é calculada somando o rendimento bruto de cada categoria, aplicando-se de seguida a

taxa correspondente ao escalão de rendimento que lhe corresponda. No caso de se tratar de um agregado familiar, independentemente do regime em que se encontrem cada um dos membros, a matéria colectável corresponde à soma dos rendimentos dos membros que compõem o agregado.

A lei prevê deduções específicas para cada categoria, assim como abatimentos que têm em consideração condições particulares do sujeito passivo, como seja o seu estado civil, dependentes a cargo, tipo de actividade, etc..

1.2.4. Escalões e taxas

O IRS é um imposto progressivo, com escalões de rendimento tributável, em consonância com a taxa esperada de inflação.

Tabela de 2011

Rendimento colectável (em euros)	Taxas (em percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 4.898	11,50	11,500
De mais de 4.898 até 7.410	14,00	12,3480
De mais de 7.410 até 18.375	24,50	19,5990
De mais de 18.375 até 42.259	35,50	28,5860
De mais de 42.259 até 61.244	38,00	31,5040
De mais de 61.244 até 66.045	41,50	32,2310
De mais de 66.045 até 153.300	43,50	38,6450
Superior a 153.300 (1)	46,50	--

Nota: Esta informação não dispensa a consulta da legislação aplicável
(1) Aplicável no período 2011-2013

Na Madeira e nos Açores, as taxas dos escalões de rendimento variam entre os 9,0% e 46,50% na Madeira e 8,05% e 37,20% nos Açores, respectivamente.

As deduções à colecta são calculadas a taxas entre aproximadamente 0,9% e 2,4%, embora algumas possam

ter uma actualização superior, em função da sua indexação à remuneração mínima mensal (actualização de 475€ em 2010 para 485€ em 2011).

Prevê-se ainda isenção de dedução para rendimentos anuais abaixo de 4.898€ e, de acordo com a constituição do agregado familiar a cargo, um mínimo de rendimento considerado de sobrevivência (em 2011 para um agregado com três pessoas a cargo o valor anual é de 8.148,0€).

Todo o trabalhador dependente que aufera rendimentos inferiores a 4.104€ está dispensado de entregar a declaração de rendimentos.

Os pensionistas têm um tratamento diferente. Para os rendimentos anuais de pensões de valor igual ou inferior a 6.000€ é deduzida a totalidade desses rendimentos. Se o rendimento anual do pensionista for superior àquele valor é feita uma dedução do montante correspondente ao limite de 6.000€, abatida de 20% do rendimento que exceder o limite para as pensões mais elevadas (22.500€).

Aos rendimentos dos pensionistas também são deduzidas as quotizações sindicais até 1,5% do rendimento bruto de pensões, acrescidas das contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde.



Dedução ou limite	Ano 2011
Limite do valor excluído para as pensões	6.000€
Limite para as pensões mais elevadas Taxa	22.500€ 20%
Limite mínimo da matéria colectável ⁸	1.911€
Valor fixado como mínimo de existência para os trabalhadores dependentes com um agregado que tenha até três dependentes a cargo	8.148€
Valor fixado como mínimo de existência para os trabalhadores dependentes com um agregado que tenha três ou quatro dependentes a cargo	10.864€
Valor fixado como mínimo de existência para os trabalhadores dependentes com um agregado que tenha cinco ou mais dependentes a cargo	14.938€

Os “Business Angels”⁹ quando constituam pessoas singulares podem deduzir à colecta do próprio ano 20% do investimento realizado em nome próprio ou pela sociedade unipessoal por quotas ICR de que sejam sócios, com o limite de 15% da respectiva colecta¹⁰.

Este regime aplica-se aos seguintes investidores:

- e) Sócios das sociedades por quotas unipessoais ICR (i.e. investidores de capital de risco);
- f) Investidores informais das sociedades veículo de investimento em empresas com potencial de crescimento, certificadas no âmbito do Programa COMPETE (<http://www.pofc.qren.pt/PresentationLayer/homepage.aspx>);
- g) Investidores informais em capital de risco a título individual certificados pelo IAPMEI¹¹, no âmbito do Programa FINICIA (<http://www.fincia.pt>).

Em contrapartida, os ICR deixam de aproveitar da dedução à colecta de IRC associada à realização de investimentos em

⁸ Após aplicação das taxas estabelecidas e respectivo coeficiente conjugal, não pode resultar para o trabalhador dependente qualquer imposto, sempre que o rendimento líquido é igual ou inferior ao valor indicado.

⁹ Reconhecidos no ordenamento jurídico português através da figura dos investidores em capital de risco (ICR), tal como definidos pelo Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de Novembro.

¹⁰ A Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (OE 2011) limita a um máximo de 100€, os benefícios fiscais dedutíveis à colecta.

¹¹ Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação (www.iapmei.pt)

sociedades com potencial de crescimento e valorização, nos moldes previstos para as Sociedades de Capital de Risco.

Encontram-se excluídos, os investimentos efectuados em sociedades cotadas em Bolsa e em sociedades cujo capital seja maioritariamente controlado por outras sociedades (excepto Sociedades de Capital de Risco e Fundos de Capital de Risco), bem como os investimentos em sociedades sujeitas a regulação pelo Banco de Portugal ou pelo Instituto de Seguros de Portugal.

Residentes não Habituais

A partir de 2009, os sujeitos passivos qualificados como residentes segundo a lei portuguesa mas que não tenham sido tributados como residentes fiscais em Portugal nos cinco anos anteriores poderão beneficiar durante 10 anos consecutivos do seguinte regime de tributação:

- a) Os rendimentos de trabalho dependente e os rendimentos empresariais e profissionais auferidos em actividades de elevado valor acrescentado com carácter científico, artístico ou técnico (definidas na Portaria n.º 12/2010, de 7 de Janeiro) serão sujeitos a uma tributação autónoma de 20%;
- b) Os rendimentos de trabalho dependente, pensões, rendimentos empresariais e profissionais e outros tipos de rendimento obtido no estrangeiro poderão ser isentos de IRS dentro de certas condições. No entanto, o rendimento isento deverá ser tido em conta para efeitos de aplicação das taxas marginais de IRS.

Não Residentes – Taxas liberatórias

Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 21,5%, os seguintes rendimentos obtidos em território português por não residentes:

- rendimentos do trabalho dependente e todos os rendimentos empresariais e profissionais, ainda que decorrentes de actos isolados;
- rendimentos de capitais;
- pensões;
- determinados incrementos patrimoniais.

1.2.5. Entrega da declaração e liquidação

As declarações de IRS devem ser entregues nas seguintes datas:

Em papel:

- Mês de Março, para rendimentos do trabalho dependente ou pensões.
- Mês de Abril, para rendimentos de outra(s) natureza(s).

Via Internet:

- Mês de Abril, para rendimentos do trabalho dependente ou pensões.
- Mês de Maio, para rendimentos de outra(s) natureza(s).

A liquidação (reembolso) do IRS compete à Direcção-Geral de Contribuições e Impostos (DGCI) e deve ser efectuada no ano seguinte àquele a que respeitem os rendimentos, nos seguintes prazos:

- Mês de Junho para rendimentos de trabalho dependente e/ou pensões;
- Mês de Julho para os restantes casos.

Estas datas poderão vir a ser reduzidas para 20 dias, nos casos em que a declaração seja remetida pela Internet e não se coloquem questões de fiabilidade da informação fornecida.



2. Impostos sobre o património

2.1. Imposto municipal sobre imóveis (IMI)

No âmbito da reforma da tributação do património, a contribuição autárquica foi substituída pelo Imposto Municipal sobre Imóveis – IMI, a partir de 01 de Dezembro de 2003. Para o efeito foi publicado o Código do IMI – CIMI - aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro.

2.1.1. Incidência

O IMI incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios ou imóveis (rústicos, urbanos ou mistos) situados em território português, cuja receita reverte a favor dos Municípios onde os mesmos se localizam.

Considera-se prédio:

- a) Toda a fracção de território, incluindo as águas, plantações, edifícios ou construções de qualquer natureza nela incorporados ou assentes com carácter de permanência, que faça parte do património de uma pessoa singular ou colectiva e, em circunstâncias normais, tenha valor económico;
- b) As águas, plantações, edifícios ou construções, autónomas relativamente ao terreno onde se encontram implantados, embora situados numa fracção de território que constitua parte integrante de um património diverso, ou não tenha natureza patrimonial.

A Lei classifica os prédios da seguinte forma:

- a) Prédio Rústico – terrenos situados fora de um aglomerado urbano, que tenham um destino agrícola, ou não tendo esse destino, não sejam classificados para construção e os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano apenas com destino agrícola.
- b) Prédio Urbano – todos os que não são classificados como rústicos, com destino habitacional, industrial ou para

serviços, terrenos para construção situados dentro ou fora dos aglomerados urbanos, para tal licenciados.

c) Prédio Misto – os que têm uma parte rústica e outra urbana, mas em que nenhuma delas pode ser classificada como principal.

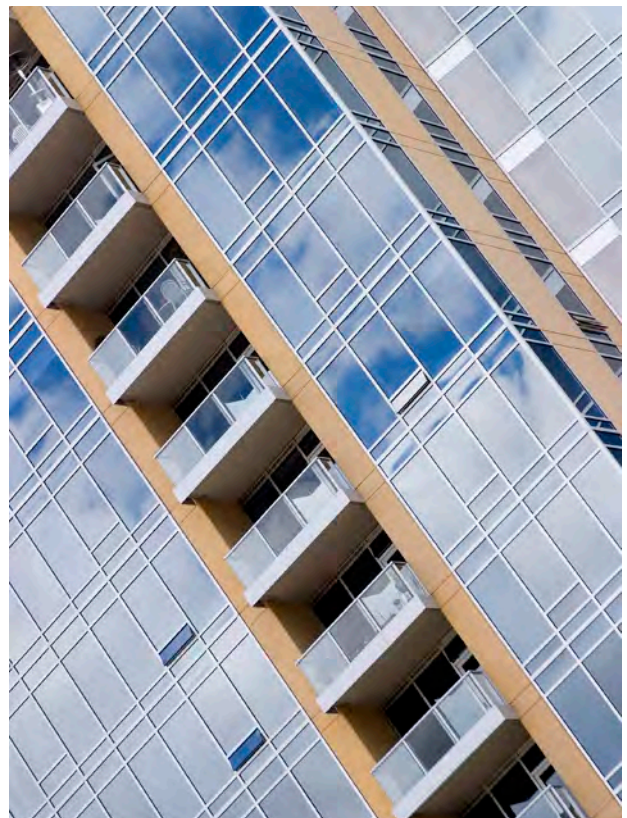
2.1.2. Sujeito passivo

O IMI é devido por quem for proprietário, usufrutuário ou superficiário de um prédio, em 31 de Dezembro do ano a que o mesmo respeitar.

No caso das heranças indivisas o IMI é devido pela herança indivisa representada pelo Cabeça de Casal.

2.1.3. Valor patrimonial tributário

O valor patrimonial tributário dos prédios é determinado por avaliação, com base em declaração do sujeito passivo. Sempre que necessário a avaliação é precedida de vistoria. A avaliação dos prédios rústicos é de base cadastral, não cadastral ou directa e a dos prédios urbanos é sempre directa.



2.1.4. Método de cálculo

Prédios rústicos

As tarifas são calculadas por meio de contas anuais de cultura de acordo com a seguinte fórmula:

$$T = RB - EE$$

Em que:

T = tarifa

RB (Rendimento bruto) = o valor, a preços correntes de mercado, na ocasião normal de venda, da produção total de um ciclo, constituída pelos produtos principais e secundários, espontâneos ou obtidos por cultura, comerciáveis em natureza ou no primeiro estágio tecnológico de transformação em que se tornem regionalmente comerciáveis.

EE (Encargos de exploração) = compreendem as despesas relacionadas com a exploração (cultura, conservação, transporte, etc.)

Prédios urbanos

O valor patrimonial tributário de prédios urbanos para habitação, comércio, indústria e serviços resulta da seguinte expressão:

$$Vt = Vc.A.Ca.CI.Cq.Cv.$$

Em que:

Vt = valor patrimonial tributário

Vc = valor base dos prédios edificados que corresponde ao custo médio¹² de construção por m² adicionado do valor do m² do terreno de implantação, fixado em 25% daquele custo.

A = área bruta de construção acrescida da área excedente à área de implantação

Ca = Coeficiente de afectação

CI = Coeficiente de localização

Cq = Coeficiente de qualidade e conforto

Cv = Coeficiente de vetustez

2.1.5. Isenções

Ficam isentos de IMI¹³, os prédios ou parte dos prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso destinados a habitação própria

¹² Valor médio de construção por m² para 2011 é de 482,40€, fixado pela Portaria n.º 1330/2010, de 31 de Dezembro

¹³ Artigo 46.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho)

e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar e arrendamento para habitação, e que sejam efectivamente afectos a tal fim no prazo de 6 meses após a verificação de qualquer das situações descritas, cabendo ao sujeito passivo solicitar a isenção até ao termo dos 60 dias subsequentes àquele prazo.

Valor patrimonial tributário (euros)	Período de isenção (anos)
Até 157.500	6
Mais de 157.500 e até 236.250	3

Os prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística ficam isentos de IMI por um período de 7 anos.

Os prédios urbanos objecto de reabilitação ficam igualmente isentos de IMI por um período de 2 anos a contar da emissão da licença camarária.

Ficam ainda isentos de IMI os prédios rústicos e urbanos, propriedade de sujeitos passivos cujo rendimento total bruto do agregado familiar, englobado para efeitos de IRS, não seja superior ao dobro do valor do IAS¹⁴ e cujo valor tributário global não exceda 10 vezes o valor anual do IAS.

2.1.6. Taxas

Ao valor patrimonial tributário dos prédios são aplicáveis as seguintes taxas:

- Prédios rústicos: 0,8%;
- Prédios urbanos: de 0,4% a 0,7%;
- Prédios urbanos avaliados nos termos do Código do IMI: de 0,2% a 0,4%.

As taxas relativas a prédios urbanos devolutos há mais de um ano são elevadas para o dobro e anualmente para o triplo, no caso dos prédios em ruínas.

2.1.7. Liquidação

A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos envia anualmente ao contribuinte, o documento de cobrança,

¹⁴ IAS – Indexante dos Apoios Sociais fixado em 419,22€/mês, em 2011

com discriminação dos prédios, respectivo valor patrimonial tributário e da colecta imputada a cada município.

O imposto é pago em duas prestações, nos meses de Abril e Setembro, desde que o seu montante seja superior a 250€. Sendo igual ou inferior a este valor deve ser liquidado, de uma só vez, durante o mês de Abril.

2.2. Imposto Municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT)

No âmbito da reforma da tributação do património, o imposto municipal de sisa foi substituído pelo Imposto sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), a partir de 01 de Janeiro de 2004.

Para o efeito foi publicado o Código do IMT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro.

2.2.1. Incidência

O IMT incide sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito sobre bens imóveis e a constituição ou extinção de diversos tipos de relações contratuais conexas com imóveis situados em território português, que se encontram tipificadas na Lei.

O IMT é devido pelas pessoas, singulares ou colectivas, a quem se transmitam os bens imóveis, sem prejuízo da existência de regras especiais para algumas situações.

2.2.2. Valor tributável

O IMT incide sobre o valor constante do acto ou do contrato ou sobre o valor patrimonial tributário dos imóveis (valor inscrito na matriz na data da liquidação), consoante o que for maior.

No caso de não existir valor matricial, ou estarem inscritos na matriz sem valor tributário, o valor patrimonial será determinado nos termos do Código do IMI.

A Lei prevê ainda um conjunto de regras para situações especiais, tais como permutas, transmissões por dação, arrendamentos e sublocações a longo prazo, reforço de activo de sociedades, fusão ou cisão de sociedades, direito de superfície e expropriação por utilidade pública.

2.2.3. Taxas

As taxas do IMT são as seguintes:

a) Prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas Percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92.407	0	0
De mais de 92.407 e até 126.403	2	0,537 9
Demais de 126.403 e até 172.348	5	1,727 4
De mais de 172.348 e até 287.213	7	3,836 1
De mais de 287.213 e até 574.323	8	
De mais de 574.323	6 (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão

b) Prédio urbano destinado a habitação secundária e arrendamento

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas Percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92.407	1	1,000 0
De mais de 92.407 e até 126.403	2	1,268 9
Demais de 126.403 e até 172.348	5	2,263 6
De mais de 172.348 e até 287.213	7	4,157 8
De mais de 287.513 e até 550.836	8	
De mais de 550.836	6 (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão

c) Prédio rústico – 5%

d) Outros prédios urbanos e outras aquisições onerosas – 6,5%

e) Prédios adquiridos por entidades situadas em território com regime fiscal claramente mais favorável¹⁵ – 8%

¹⁵ Lista de países, territórios e regiões aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, sem prejuízo da isenção prevista no art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Julho.

São isentas de IMT as aquisições de prédio urbano ou de fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente cujo valor que servira de base à liquidação não exceda 92.407€.

2.2.4. Liquidação

A liquidação do IMT, que ocorre sempre que existe uma alteração dos proprietários de um imóvel, deve ser efectuada pela pessoa para quem se transmitem os bens, para cujo efeito deve apresentar uma declaração de modelo oficial (Modelo 1) em qualquer repartição de finanças ou por via electrónica.

O IMT deve ser pago no próprio dia da liquidação ou no primeiro dia útil seguinte, sob pena de esta ficar sem efeito. Se a transmissão ocorrer no estrangeiro, o pagamento do imposto deve efectuar-se durante o mês seguinte.

Se o IMT for liquidado juntamente com o Imposto de Selo, o prazo de pagamento deve ser o previsto para este último.

3. Impostos sobre a despesa

3.1. Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)

O Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro e entrou em vigor no dia 01 de Janeiro de 1986. Desde a sua publicação muitas foram as alterações introduzidas a este diploma.

3.1.1. Características

O IVA é um imposto geral sobre o consumo (nasce sempre que um bem ou serviço é fornecido), plurifásico, já que é liquidado em todas as fases do circuito económico e sem efeitos cumulativos.

Tendo em conta a dimensão das unidades produtivas e as exigências em matéria de IVA, estão previstos no Código três

regimes de tributação: o regime normal, o regime especial de isenção¹⁶ e o regime dos pequenos retalhistas¹⁷.

3.1.2. Incidência

Estão sujeitas a IVA:

- a) As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal;
- b) As importações de bens;
- c) As operações intracomunitárias efectuadas no território nacional, tal como são definidas e reguladas no Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias.

São sujeitos passivos deste imposto as pessoas singulares ou colectivas que:

- a) De um modo independente e com carácter de habitualidade exercem uma actividade de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões livres, ou uma só operação tributável que seja conexa com o exercício das referidas actividades, ou que independentemente dessa conexão, preencham os pressupostos da incidência real de IRS e IRC;
- b) Importem bens de acordo com a legislação aduaneira;
- c) Mencionem indevidamente, em factura ou documento equivalente, o IVA;
- d) Efectuem operações intracomunitárias, nos termos do respectivo regime;
- e) Adquiram certos bens e serviços a prestadores com sede, estabelecimento estável, ou domicílio fora do território português a partir do qual o serviço seja prestado.

A qualificação do sujeito passivo é condição necessária para exercer, dentro de determinados pressupostos, o direito

¹⁶ Beneficiam deste regime os sujeitos passivos que não possuam contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC, nem pratiquem operações de importação, exportação ou actividades conexas, ou exerçam actividade que consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços e que não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a 10.000€.

¹⁷ Beneficiam deste regime as pessoas singulares que não possuam contabilidade organizada para efeitos de IRS e que não tenham tido, no ano civil anterior, um volume de compras superior a 50.000€.

à dedução do IVA que lhe foi liquidado, para fruir certas isenções ou para beneficiar de regimes especiais.

3.1.3. Valor tributável

O valor tributável é definido tendo em conta a natureza da operação e coincide, em regra, com a despesa efectiva. É sobre esse valor que incide a taxa para o cálculo do imposto.

Nas transacções internas o valor tributável é o da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário, ou de um terceiro. Nas importações o valor tributável é o valor aduaneiro, determinado de harmonia com as disposições comunitárias em vigor.

3.1.4. Taxas

No IVA existem três taxas aplicáveis: reduzida, intermédia e geral¹⁸. Em 2011, as taxas aplicáveis são as seguintes:

Taxa	Portugal Continental	Regiões Autónomas	
		Açores	Madeira
Reduzida	6%	4%	4%
Intermédia	13%	9%	9%
Geral	23%	16%	16%

3.1.5. Isenções

O Código do IVA consigna isenções de IVA para algumas transacções internas, para as importações e exportações e operações assimiladas a exportações e transportes internacionais, nas condições definidas na Lei.

Nos casos em que uma transacção esteja isenta de IVA, o fornecedor do bem ou serviço não cobra o imposto e está excluído do direito à dedução.

Para maior detalhe, aconselha-se a consulta ao Capítulo II, Secções I, II, III e IV - Artigos 9.º a 15.º do Decreto-Lei n.º 394-B/84 (Código do IVA).

¹⁸ Para maior detalhe consultar as Listas I e II relativas aos Bens e Serviços sujeitos a taxa reduzida e taxa intermédia, respectivamente, anexas ao Decreto-Lei n.º 394-B/84 (Código do IVA).

Operações internas isentas de IVA

São inúmeras as isenções previstas nas operações internas, das quais se destacam as seguintes:

- a) Saúde, assistência médica e hospitalar - médicos e paramédicos, clínicas, dispensários e similares, transporte de doentes;
- b) Assistência e segurança sociais;
- c) Educação e ensino;
- d) Formação profissional;
- e) Prestações de serviços e transmissões de bens com ela conexas no interesse colectivo dos seus associados quando efectuadas por entidades sem fins lucrativos que prossigam fins sociais;
- f) Prestações de serviços e transmissões de bens conexas efectuadas pelos serviços públicos postais, com excepção das telecomunicações;
- g) Transmissões pelo seu valor facial, de selos do correio em circulação ou de valores selados e respectivas comissões de venda;
- h) Operações bancárias e financeiras;
- i) Operações de seguro e resseguro;
- j) Operações de locação de bens imóveis;
- k) Operações sujeitas a IMT
- l) Prestações de serviços agrícolas, quando efectuadas com carácter acessório;
- m) Prestações de serviços efectuadas por cooperativas aos seus associados agricultores;
- n) Serviços de alimentação e bebidas fornecidos pelas entidades patronais aos seus empregados.

Isenções nas importações

Neste capítulo merecem destaque as seguintes situações de isenção de IVA:

- a) Importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional seja isenta do imposto:
 - 1) Embarcações e equipamentos de pesca;
 - 2) Aeronaves.

- b) Importações de bens de abastecimento para embarcações e aeronaves afectos ao transporte internacional;
- c) Importações de produtos de pesca não transformados;
- d) Importações de gás, através do sistema de distribuição de gás natural, e de electricidade;
- e) Importações de todo o tipo de veículos para deficientes, de acordo com os condicionalismos previstos no Código do Imposto sobre Veículos.

Isenções nas exportações, operações assimiladas a exportações e transportes internacionais

As transmissões de bens expedidos ou transportados dentro do espaço europeu, estão isentas de IVA, uma vez que aquele imposto é cobrado no destino, encontrando-se sujeito a regime específico. As exportações destinadas a países terceiros, ou não integrados no espaço fiscal comunitário também estão isentas de IVA.

Esta isenção não afecta a neutralidade do imposto, nem impede o exportador de colectar o imposto pago nas compras necessárias à produção do bem.

3.1.6. Liquidação e pagamento do IVA

Para apuramento do imposto devido, regra geral, os sujeitos passivos deduzem o imposto devido ou pago pela aquisição de bens e serviços e o imposto devido pelas importações de bens.

No caso das aquisições de bens e serviços o imposto deverá ser mencionado em facturas ou documento equivalente passado em forma legal (requisitos constantes do n.º 5 do art.º 36.º do CIVA) em nome e na posse do sujeito passivo.

Nas importações de bens deverá ser apresentado o recibo de pagamento de IVA que faz parte das declarações de importação, nos quais conste o número e data do movimento de caixa.

A lei prevê um conjunto de exclusões do direito à dedução, constantes no art.º 21.º do CIVA.

A dedução deve ser efectuada na declaração do período ou de período posterior àquele em que se tiver efectuado a recepção dos documentos acima referenciados.

O reembolso do IVA deve ser efectuado pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos até ao fim do 2º mês seguinte ao da apresentação do pedido, ou no caso dos sujeitos passivos que estejam inscritos no regime de reembolso mensal, até aos 30 dias posteriores ao da apresentação do pedido, findo os quais os sujeitos passivos podem solicitar a liquidação de juros indemnizatórios nos termos da Lei Geral Tributária.

Quando a quantia a reembolsar exceder 30.000€ a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos pode exigir caução, fiança bancária ou outra garantia adequada, que determina a suspensão do prazo dos juros indemnizatórios, até à prestação da mesma, que deve ser mantida pelo prazo de 6 meses.

3.2. Regime do IVA nas transacções intracomunitárias (RITI)

O Regime do IVA nas transacções intracomunitárias (RITI) foi aprovado pelo art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de Dezembro, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva 91/680/CEE, de 16 de Dezembro.

Este Regime tem como destinatários os agentes económicos (pessoas singulares e colectivas, incluindo o Estado) que transaccionam bens com parceiros de outros países da Comunidade, entendido esse relacionamento como uma aquisição intracomunitária de bens. É eliminado o facto gerador "importação" nas trocas de mercadorias entre os Estados membros sendo substituído por um novo facto gerador - a "aquisição intracomunitária de bens".



3.2.1. Incidência

São sujeitos passivos as pessoas singulares ou colectivas:

- a) Que exerçam actividades de produção ou prestação de serviços, ou uma só operação tributável conexa com o exercício dessa actividade, ou que preencham os pressupostos de incidência real de IRS e IRC;
- b) Que realizem transmissões de bens ou prestações de serviços com direito à dedução do IVA;
- c) Que realizem exclusivamente transmissões de bens ou prestações de serviços que não confirmam qualquer direito a dedução.

São ainda sujeitos passivos os particulares que efectuem aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos e as pessoas singulares ou colectivas que ocasionalmente efectuem transmissões de meios de transporte novos, expedidos ou transportados a partir do território nacional, com destino a um adquirente estabelecido ou domiciliado noutra Estado-membro.

3.2.2. Operações tributáveis

O IVA nas transacções intracomunitárias incide sobre:

- a) Aquisição de bens efectuada por um sujeito passivo, em território nacional, a título oneroso, quando o vendedor for um sujeito passivo registado para efeitos de IVA noutra Estado-membro que não esteja aí abrangido por qualquer regime particular de isenção de pequenas empresas, não efectue no território nacional a instalação ou montagem dos bens fornecidos, nem os transmita dentro de certas condições previstas no Código do IVA;
- b) Aquisição de meios de transporte novos efectuada em território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo ou um particular;
- c) Aquisição de bens sujeitos a impostos especiais sobre o consumo efectuada no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo abrangido pelo n.º1 do art.º 5.º do RITI;
- d) Transmissão de meios de transporte novos efectuada a título oneroso, por qualquer pessoa, expedidos ou transportados pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, a

a partir do território nacional, com destino a um adquirente estabelecido ou domiciliado noutra Estado-membro.

No fundamental, o objectivo do regime transitório do IVA para as transacções intracomunitárias de bens é a eliminação dos controlos associados à passagem das mercadorias pelas fronteiras interiores da Comunidade, mantendo o princípio de que o imposto, nas transacções entre os sujeitos passivos, continua a fluir ao país de destino e a ser determinado de acordo com a taxa nele vigente.

Concilia-se assim a tributação no destino com a ausência de fronteiras fiscais ostensivas e dos controlos das mercadorias em postos fronteiriços.

Os sujeitos passivos que efectuem vendas para clientes estabelecidos noutra Estados membros que aí tenham a qualidade de sujeitos passivos do IVA do sistema comum não liquidarão imposto, por estar isenta de IVA tal transmissão de bens, nos termos do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias. Sempre que intervenham não sujeitos passivos de IVA, o regime aplicável é o da tributação na origem, ou seja, a aplicação do imposto pelo vendedor, à taxa do país onde estiver estabelecido.

3.2.3. Valor tributável e taxas

O valor tributável das aquisições intracomunitárias de bens será determinado mediante aplicação das regras do Código do IVA e as taxas aplicáveis são igualmente as do CIVA, vigentes no momento em que o imposto se torna exigível.



3.3. Impostos especiais sobre o consumo (IEC)

O funcionamento do mercado único a partir de 01 de Janeiro de 1993 implicou a livre circulação no território da União Europeia, dos óleos minerais, do álcool e bebidas alcoólicas e dos tabacos manufacturados, produtos sujeitos a impostos especiais de consumo.

A transposição para o direito interno da Directiva 2008/118/CE, de 16 de Dezembro relativa ao regime geral dos impostos sobre o consumo, que revogou a Directiva 92/12/CEE, de 25 de Fevereiro, foi feita pelo Decreto-Lei n.º 73/2010¹⁹, de 21 de Junho, que aprova o Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), em vigor a partir de 01 de Julho de 2010.

O Código IEC estabelece o regime dos seguintes impostos:

3.3.1. Imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas (IABA)

Incide sobre a cerveja, vinhos e outras bebidas fermentadas, os produtos intermédios e as bebidas espirituosas, genericamente designadas por bebidas alcoólicas e sobre o álcool etílico, genericamente designado por álcool.

O regime especial deste imposto consta dos art.ºs 66.º a 87.º do Código do IEC.

3.3.2. Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP)

Incide sobre os produtos petrolíferos e energéticos nos termos definidos na lei, sobre quaisquer outros produtos destinados a serem utilizados, colocados à venda ou a serem consumidos em uso como carburante, sobre os outros

¹⁹ Revoga o Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, excepto os artigos 32.º a 36.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo a ele anexo, os quais se mantêm em vigor até 31 de Dezembro de 2010, quando esteja em causa a circulação em território nacional, a expedição e recepção para/de outro Estado membro, de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, em regime de suspensão do imposto.

hidrocarbonetos, com excepção da turfa e do gás natural, destinados a serem utilizados, colocados à venda ou a serem consumidos em uso como combustível.

O regime especial deste imposto consta dos art.ºs 88.º a 100.º do Código do IEC.

3.3.3. Imposto sobre o tabaco (IT)

Incide sobre o tabaco manufacturado (charutos, cigarrilhas, cigarros, tabaco de fumar) destinado ao consumo em todo o território nacional.

O regime especial deste imposto consta dos art.ºs 101.º a 114.º do Código do IEC.

Estão isentos destes impostos os produtos que se destinem:

- A ser fornecidos no âmbito das relações diplomáticas ou consulares;
- A organismos internacionais reconhecidos como tal pela República Portuguesa;
- Às forças armadas dos Estados membros da NATO, com exclusão das nacionais;
- A ser consumidas no âmbito de acordos com países terceiros ou organismos internacionais;
- A ser consumidas como provisões de bordo nos termos e limites fixados na lei;
- A ser expedidos, exportados ou declarados para destinos equiparados.

3.4. Imposto sobre veículos (ISV)

O Imposto sobre Veículos foi aprovado pela Lei n.º 22/A/2007, de 29 de Junho, substituindo, a partir de 01 de Julho de 2007, o imposto automóvel.

A aprovação foi feita no âmbito da reforma global da tributação automóvel, que além do Código do Imposto sobre Veículos (CISV) aprovou o Código do Imposto Único de Circulação e aboliu o imposto municipal sobre veículos, o imposto de circulação e o imposto de camionagem.

Este imposto procura onerar os contribuintes na medida dos custos que estes provocam nos domínios do ambiente, infra-estruturas viárias e sinistralidade rodoviária, concretizando uma regra geral de igualdade tributária.

A base tributável deste imposto incide sobre a cilindrada e sobre os respectivos níveis de emissão de dióxido de carbono, passando os veículos a ser tributados de acordo com as taxas definidas na Lei.

A tributação dos veículos mais poluentes é agravada com a criação do novo coeficiente de actualização ambiental, que em 2011 foi fixado em 1,05, a aplicar às taxas e parcela a abater da componente ambiental do imposto sobre veículos. Os veículos ligeiros a gasóleo com emissões de CO₂ superiores a 0.005gr/km sofrem um agravamento de 500€ no total do montante de imposto a pagar.

A lei permite a aplicação do regime de admissão temporária em território nacional de automóveis ligeiros de mercadorias, com matrícula de outro Estado Membro, para uso profissional, mediante pedido do interessado e autorização da Direcção-Geral das Alfândegas.

A aplicação deste regime suspende o pagamento do ISV pelo prazo de 6 meses, seguidos ou interpolados, em cada período de 12 meses, desde que:

- a) Sejam veículos admitidos por pessoa estabelecida fora do território nacional, ou por sua conta, devendo neste último caso existir uma relação contratual de trabalho e uma autorização para a condução do veículo;
- b) Sejam veículos para uso profissional e não se destinem a ser utilizados em permanência no território nacional.

4. Imposto do selo

Trata-se de um imposto indirecto e o Diploma que lhe serve de base é o Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro. Anexa ao Código, consta a Tabela Geral do Imposto de Selo (http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/selo/index_selo.htm).

4.1. Incidência

O Imposto do Selo incide sobre todos os actos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos previstos na Tabela geral, incluindo a transmissão gratuita de bens.

Tendo em vista a natureza dessas realidades, o imposto do selo é devido, em alguns casos, pelos documentos que titulam os negócios (selo do documento) e, noutros casos, pelo próprio negócio ou operação (selo da operação).

No primeiro caso (selo do documento), o valor é fixo e depende da existência física de um suporte escrito, embora o valor do imposto não dependa do valor do negócio que o documento titula.

Exemplos: cheques, escritos particulares que titulem contratos não especialmente previstos na tabela, escrituras públicas ou termos e autos lavrados junto de repartições públicas.

Estão, neste caso, os escritos que titulam os contratos de trabalho, contratos de fornecimento de água e electricidade, contratos de avença e, duma maneira geral, os contratos de fornecimento de bens ou serviços que, enquanto tal, não estão previstos na tabela para tributação.

No Contrato de Trabalho, o imposto é devido pelo empregador. No Contrato de Prestação de Serviços é devido pelo sujeito que recebe a prestação do serviço.

No segundo caso (selo da operação), o imposto varia em função do valor do negócio independentemente de existir, ou não, documento escrito.

4.2. Territorialidade

O imposto recai, em geral, sobre actos ocorridos em território nacional. Todavia, a lei prevê que este imposto incida também sobre:

- a) Documentos, actos ou contratos emitidos ou celebrados fora do território nacional, apresentados em Portugal para qualquer efeito legal;
- b) Operações de crédito realizadas e garantias prestadas por entidades sedeadas no estrangeiro ou em território nacional,

a quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, com sede, filial, sucursal ou estabelecimento estável em território português;

- c) Os juros e comissões cobrados por entidades domiciliadas em território nacional ou no estrangeiro, a entidades com sede, filial, sucursal ou estabelecimento estável em Portugal;
- d) Os seguros efectuados noutros Estados-membros e fora da União Europeia, cujo risco objecto do seguro tenha lugar no território nacional.

4.3. Isenções²⁰

4.3.1. Isenções subjectivas

São isentos de imposto do selo, quando este constitua seu encargo:

- a) O Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as suas associações e federações de direito público e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, que não tenham carácter empresarial;
- b) As instituições de segurança social;
- c) As pessoas colectivas de utilidade pública;
- d) As instituições particulares de solidariedade social e entidades equiparadas;
- e) O cônjuge ou unido de facto, descendentes e ascendentes, nas transmissões gratuitas.

4.3.2. Outras isenções

São também isentos do imposto:

- a) Os prémios recebidos por resseguros tomados a empresas operando legalmente em Portugal;
- b) Os prémios e comissões relativos a seguros do ramo "Vida";
- c) As garantias inerentes a operações realizadas, registadas, liquidadas ou compensadas através de entidade gestora de mercados regulamentados, valores mobiliários, contratos de futuros, taxas de juro ou divisas;
- d) Os juros e comissões cobrados, as garantias prestadas e, bem assim, a utilização de crédito concedido a sociedades de capital de risco, instituições de crédito, sociedades financeiras

²⁰ Para informação mais detalhada consultar os artigos 6º e 7º do Código do Imposto do Selo

domiciliadas nos Estados membros da União Europeia, ou em qualquer Estado, com excepção das domiciliadas em territórios com regime fiscal privilegiado;

- e) As garantias prestadas ao Estado no âmbito da gestão da respectiva dívida pública directa com a exclusiva finalidade de cobrir a sua exposição a risco de crédito;
- f) As operações financeiras efectuadas por sociedades de capital de risco (SCR) a favor de sociedades em que detenham participações, por sociedades gestoras de participações sociais (SGPS) a favor de sociedades por elas dominadas ou a sociedades em que detenham participações;
- g) As operações, incluindo juros realizadas por detentores de capital social a entidades nas quais detenham directamente uma participação no capital;
- h) Os empréstimos dos sócios às sociedades;
- i) Os mútuos;
- j) Os juros cobrados por empréstimos para aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação própria;
- k) O reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizado em bolsa de valores;
- l) O crédito concedido por meio de conta poupança-ordenado, na parte em que não exceda, em cada mês, o montante do salário mensalmente creditado na conta;
- m) Os actos, contratos e operações em que as instituições comunitárias ou o Banco Europeu de Investimentos sejam intervenientes ou destinatários;
- n) O jogo do bingo e os jogos organizados por instituições de solidariedade social, quando a receita se destine aos seus fins estatutários ou reverta a favor de outras entidades, com excepção dos jogos sociais do Estado.

4.4. Taxas

As taxas do imposto são as constantes da Tabela geral em vigor no momento em que o imposto é devido.

A Lei não prevê acumulação de taxas de imposto relativamente ao mesmo acto ou documento, excepto no caso em que às taxas aplicadas sobre aquisições onerosas de bens imóveis acrescem as taxas relativas às aquisições gratuitas de bens, incluindo usucapião.

4.5. Liquidação e pagamento

A liquidação do imposto compete:

- a) Em regra, aos sujeitos passivos do imposto;
- b) Aos serviços aduaneiros;
- c) Aos serviços centrais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, relativamente às transmissões gratuitas. Neste caso, o beneficiário da transmissão fica obrigado a participar ao serviço de finanças competente, num prazo de 3 meses, o acto que originou a transmissão de bens (ex. falecimento do autor da sucessão).

O imposto do selo é sempre pago por meio de guia até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se constituiu. Havendo lugar a liquidação de imposto pelos serviços fiscais, o sujeito passivo é notificado para efectuar o pagamento no prazo de 30 dias.

5. Benefícios fiscais

Os benefícios fiscais encontram-se inseridos nos Códigos dos diferentes impostos, no Estatuto dos Benefícios Fiscais - EBF (http://www.igf.min-financas.pt/inflegal/codigos_tratados_pela_IGF/EBFiscais/EBF_Indice.htm) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 01 de Julho e republicado pelo Decreto-lei n.º 108/2008, de 26 de Junho e em legislação avulsa.



O EBF define o enquadramento legal e os princípios fiscais a que deve obedecer a criação das situações de benefício, as regras da sua atribuição e reconhecimento administrativo e o elenco desses mesmos benefícios, com um duplo objectivo, garantir maior estabilidade aos diplomas reguladores das novas espécies tributárias e conferir um carácter sistemático ao conjunto dos benefícios fiscais.

5.1. Benefícios fiscais ao investimento produtivo

5.1.1. Benefícios ao investimento em unidades produtivas de natureza contratual

Os projectos de investimento em unidades produtivas realizados até 31 de Dezembro de 2020, de montante igual ou superior a 5.000.000,00€, que sejam relevantes para o desenvolvimento dos sectores considerados de interesse estratégico para a economia nacional e para a redução das assimetrias regionais, induzam à criação de postos de trabalho e contribuam para impulsionar a inovação tecnológica e a investigação científica nacional, podem beneficiar de incentivos fiscais, em regime contratual, com período de vigência até 10 anos, a conceder nos termos definidos no Código Fiscal do Investimento (http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/bf_rep/Cod_Fiscal_do_Investimento.htm) dos princípios estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 do art.º 41.º do EBF.

O Regime aplica-se aos seguintes projectos de investimento:

- a) Indústria extractiva e transformadora;
- b) Turismo e as actividades declaradas de interesse para o turismo nos termos da legislação aplicável;
- c) Actividades e serviços informáticos e conexos;
- d) Actividades agrícolas, piscícolas, agro-pecuárias e florestais;
- e) Actividades de investigação e desenvolvimento e de alta intensidade tecnológica;
- f) Tecnologias da informação e produção de audiovisual e multimédia;
- g) Ambiente, energia e telecomunicações.

A estes projectos de investimento podem ser concedidos, cumulativamente, os seguintes incentivos fiscais:

- a) Crédito de imposto determinado com base na aplicação de uma percentagem, entre 10% e 20%, das aplicações relevantes do projecto efectivamente realizadas, a deduzir à colecta de IRC;
- b) Isenção ou redução do IMI relativamente aos prédios utilizados pela entidade no âmbito do projecto de investimento;
- c) Isenção ou redução de IMT relativamente a imóveis adquiridos pela entidade destinados ao exercício da sua actividade no âmbito do projecto;
- d) Isenção ou redução do Imposto do Selo que for devido em todos os actos ou contratos necessários à realização do projecto de investimento.

Os incentivos não são cumuláveis com outros benefícios da mesma natureza susceptíveis de serem atribuídos ao mesmo projecto de investimento.

A concessão dos benefícios é objecto de contrato, do qual constam, designadamente, os objectivos e as metas a cumprir pelo promotor e os benefícios fiscais concedidos.

Os contratos relativos a projectos de investimento realizados em território português devem prever normas que salvaguardem as contrapartidas dos incentivos fiscais em caso de cessação de actividade da entidade beneficiária, designadamente por transferência da sede e direcção efectiva para fora do território português.

Este regime foi adaptado às especificidades regionais da Madeira através do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2006/M, de 23 de Maio e regulamentado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2007/M, de 7 de Outubro.

Ainda no caso das Regiões Autónomas há a possibilidade de dedução à colecta de lucros reinvestidos, prevista no tocante à Madeira, no Decreto Legislativo Regional n.º 2/2009/M, de 22 de Janeiro e, quanto aos Açores, no Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro.

5.1.2. Incentivos à internacionalização das empresas portuguesas

Os projectos de investimento directo, realizados até 31 de Dezembro de 2020, por empresas portuguesas no estrangeiro, de montante igual ou superior a 250.000€, de aplicações relevantes, que demonstrem interesse estratégico para a internacionalização da economia portuguesa, podem beneficiar de incentivos fiscais, em regime contratual, com período de vigência até 5 anos, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 250/2009, de 23 de Setembro, e os princípios estabelecidos nos n.ºs 5 a 7 do art.º 41.º do EBF.

O regime aplica-se a investimentos directos efectuados no estrangeiro que contribuam positivamente para os resultados da empresa promotora e tenham por objecto as seguintes actividades económicas:

- a) Indústria extractiva e transformadora;
- b) Turismo e as actividades declaradas de interesse para o turismo nos termos da legislação aplicável;
- c) Actividades e serviços informáticos e conexos;
- d) Actividades agrícolas, piscícolas, agro-pecuárias e florestais;
- e) Actividades de investigação e desenvolvimento e de alta intensidade tecnológica;
- f) Tecnologias da informação e produção de audiovisual e multimédia;
- g) Ambiente, energia e telecomunicações;

E ainda:

- h) Actividades associadas aos pólos de competitividade e tecnologia;



- i) Construção de edifícios, obras públicas e actividades de arquitectura e de engenharia conexas com aquelas;
- j) Transportes e logística.

Aos promotores destes projectos de investimento podem ser concedidos os seguintes benefícios fiscais:

- a) Crédito fiscal utilizável em IRC compreendido entre 10% e 20% das aplicações relevantes a deduzir à colecta do IRC, não podendo ultrapassar em cada exercício 25% desta, com o limite de 997.595,79€;
- b) Eliminação da dupla tributação económica nos termos e condições estabelecidos no art.º 46.º do Código do IRC, durante o período contratual, quando o investimento seja efectuado sob a forma de constituição ou de aquisição de sociedades estrangeiras.

Excluem-se destes benefícios os investimentos efectuados em zonas francas, ou nos países, territórios e regiões, sujeitos a um regime fiscal claramente favorável, constantes na Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro.

Quando os projectos de investimento se realizam num Estado-membro da União Europeia, este regime só é aplicável a PME, definidas nos termos comunitários.

5.2. Benefícios fiscais à investigação e desenvolvimento

A Lei n.º 55-A/2010 de 31 de Dezembro criou o SIFIDE II - Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II – a vigorar no período 2011-2015, que se traduz na dedução em sede de IRC do valor correspondente às despesas de investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objecto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, numa dupla percentagem:

- a) Taxa de base: 32,5% das despesas realizadas no período em causa;
- b) Taxa incremental: 50% de acréscimo das despesas realizadas nesse período em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores, até ao limite de 1.500.000 €. Esta taxa é acrescida de 20% no caso de contratação de doutorados passando o limite a ser de 1.800.000€.

As despesas que por insuficiência da colecta não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas poderão ser deduzidas até ao sexto exercício imediato.

São sujeitos passivos os residentes em Portugal que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e os não residentes com estabelecimento estável em território português que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) o seu lucro tributável não pode ser determinado por métodos indirectos;
- b) não são devedores ao Estado e à Segurança Social de quaisquer impostos ou contribuições, ou têm o seu pagamento devidamente assegurado.

Esta dedução não é cumulável, relativamente ao mesmo investimento, com benefícios fiscais da mesma natureza, previstos noutros diplomas legais.

5.3. Benefícios fiscais às zonas francas

5.3.1. Zona Franca da Madeira e Ilha de Santa Maria nos Açores

Beneficiam de isenção de IRS ou de IRC (art.º 33.º do EBF):

A) As entidades instaladas nas Zonas Francas da Madeira e da Ilha de Santa Maria nos Açores relativamente a:

- a) Rendimentos decorrentes do exercício das actividades de natureza industrial e actividades acessórias e complementares daquela;
- b) Rendimentos decorrentes do exercício de actividade licenciada ligada à indústria de transportes marítimos, exceptuando os relacionados com o transporte de passageiros e carga entre portos nacionais;
- c) Rendimentos decorrentes da actividade desenvolvida por instituições de crédito e sociedades financeiras;
- d) Rendimentos derivados da gestão de fundos de investimento;
- e) Rendimentos provenientes de actividade de seguro e

resseguro nos ramos “Não Vida”, que operem com riscos situados nas Zonas Francas ou fora do território português;

f) Rendimentos provenientes da actividade de gestão de fundos de pensões e seguro e resseguro, relativos a compromissos assumidos com não residentes com estabelecimento estável em território nacional;

g) Lucros e mais-valias provenientes das participações sociais detidas em sociedades não residentes em território português, excepto nas zonas francas, ou em outros Estados-membros;

h) Rendimentos derivados das actividades exercidas na zona industrial não abrangidas pela alínea a) e das compreendidas no âmbito institucional da zona franca, desde que, em ambos os casos, respeitem a operações realizadas com entidades instaladas nas zonas francas ou não residentes em território português, excepto os estabelecimentos estáveis aí situados e fora das zonas francas.

B) As entidades que participem no capital social de sociedades instaladas nas zonas francas referidas nas alíneas a), b), g) e h) do ponto A), relativamente a:

a) Lucros colocados à sua disposição por essas sociedades na proporção da soma das partes isenta e não isenta, mas derivada de rendimentos obtidos fora do território português, do resultado líquido do exercício correspondente, acrescido



do valor líquido das variações patrimoniais não reflectidas nesse resultado, determinado para efeitos de IRC;

b) Rendimentos provenientes de juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital, por si feitos à sociedade, ou devidos pelo facto de não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição.

5.3.2. Regime especial na Zona Franca da Madeira

O Decreto-Lei n.º 13/2008, de 18 de Janeiro, aprovou um regime fiscal especial a vigorar na Zona Franca da Madeira (art.º 36.º do EBF).

Este regime aplica-se aos rendimentos das entidades licenciadas para o exercício de actividades industriais, comerciais e de transportes marítimos, que cumpram os seguintes requisitos:

- a) Criação de postos de trabalho (1 a 5 postos nos primeiros 6 meses de actividade);
- b) Realização de um investimento mínimo de 75.000€ na aquisição de activos fixos corpóreos ou incorpóreos nos 2 primeiros anos de actividade, excepto no caso de o nº de postos de trabalho criados nos primeiros 6 meses de actividade ser superior a 5.

Os benefícios consistem na tributação reduzida em sede de IRC aplicáveis a limites máximos de matéria colectável definidos na lei, de acordo com o número de postos de trabalho criados nos primeiros 6 meses de actividade (variam entre 2 milhões de euros pela criação de até 2 postos de trabalho e 150 milhões de euros pela criação de mais de 100 postos de trabalho):

- a) Anos 2010 a 2012 – à taxa de 4%
- b) Anos 2013 a 2020 – à taxa de 5%

Estas entidades podem ainda beneficiar de uma dedução de 50% à colecta de IRC, desde que preencham, pelo menos, duas das seguintes condições:

- a) Contribuam para a modernização da economia regional;
- b) Contribuam para a diversificação da economia regional;

- c) Promovam a contratação de recursos humanos altamente qualificados;
- d) Contribuam para a melhoria das condições ambientais;
- e) Criem pelo menos 15 postos de trabalho, que devem ser mantidos pelo menos durante 5 anos.

Para informação mais detalhada sobre esta matéria sugerimos a consulta ao site do **Centro Internacional de Negócios da Madeira** - <http://www.irc-madeira.com/Default.aspx?ID=652>

5.4. Benefícios fiscais de natureza social – Criação de emprego

Para determinação do lucro tributável em sede de IRC, o art.º 19.º do EBF prevê a possibilidade de contabilização a 150% dos encargos²¹ correspondentes à criação líquida²² de postos de trabalho para jovens e para desempregados de longa duração, admitidos por contrato de trabalho sem termo, por parte das empresas, apenas uma única vez por trabalhador admitido.

A majoração²³ aplica-se durante um período de 5 anos, a contar do início do contrato de trabalho, não sendo cumulável com outros incentivos de apoio ao emprego previstos noutros diplomas e com outros benefícios fiscais da mesma natureza, quando aplicáveis ao mesmo trabalhador ou posto de trabalho.

5.5. Regime Especial de Apoio ao Investimento (RFAI)

Os sujeitos passivos de IRC residentes em território português ou que aí possuam estabelecimento estável e exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, beneficiam de:

- a) Dedução à colecta de IRC de 20% do investimento relevante até ao montante de 5.000.000 € e de 10% quando o valor é superior a 5.000.000€;

²¹ São considerados como encargos os montantes suportados pela entidade empregadora com o trabalhador a título de remuneração fixa e das contribuições para a segurança social

²² Consiste na diferença positiva entre o n.º de contratações e o n.º de saídas, não sendo considerados para este cálculo, os trabalhadores que integram o agregado familiar da entidade patronal.

²³ O montante máximo da majoração anual corresponde a 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida.

- b) Isenção de IMI por um período de 5 anos, relativamente aos prédios da sua propriedade que constituam investimento relevante;
- c) Isenção de IMT e de Imposto do Selo relativamente à aquisição de prédios que constituam investimento relevante. Este regime especial aprovado pelo artigo 13.º da Lei n.º 10/2009, de 10 de Março, mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 2011.

5.6. Outros benefícios fiscais

5.6.1. Benefícios fiscais à interioridade

As empresas que exerçam directamente e a título principal, uma actividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços nas áreas do interior beneficiam das seguintes isenções:

- a) Redução de 15% na taxa de IRC, para as entidades cuja actividade principal se situe nas áreas beneficiárias;
- b) Redução de 10% da taxa de IRC, durante os primeiros 5 anos de actividade, quando se trate de instalação de novas entidades, cuja actividade principal se situe nas áreas beneficiárias;
- c) Dedução das reintegrações e amortizações relativas a despesas de investimentos até 500.000€, para efeitos da determinação do lucro tributável, com a majoração de 30%, dos sujeitos passivos de IRC cuja actividade principal seja exercida nas áreas beneficiárias;
- d) Dedução dos encargos sociais obrigatórios suportados pela entidade empregadora, para efeitos da determinação do lucro tributável, com a majoração de 50%, uma única vez, por trabalhador admitido nessa entidade ou noutra com a qual existam relações especiais, por tempo indeterminado.

Para efeitos destes incentivos, as áreas beneficiárias são delimitadas de acordo com vários critérios e são definidas por Portaria do Ministério das Finanças.

Para estas empresas existem ainda benefícios em matéria de contribuições para a segurança social, quando relacionadas com a criação líquida de postos de trabalho:

- a) Isenção nos três primeiros anos de contrato sem termo;
- b) Redução em 2/3 no 4º ano e 1/3 no 5º ano de contrato sem termo;
- c) Isenção nos primeiros 5 anos nos casos de criação de empresas por jovens empresários.

5.6.2. Benefícios fiscais relacionados com dispersão de capital em mercado organizado

Incentivos aplicáveis a PME's que dispersem pelo menos 25% do respectivo capital social em mercado organizado de capitais, cumuláveis com o benefício fiscal previsto no artigo 81.º da Lei 67-A/2007, de 31 de Dezembro (dedução em IRC do montante correspondente à remuneração convencional do capital social), bem como com os benefícios fiscais relativos à interioridade, desde que globalmente não ultrapassem 200.000€ por entidade beneficiária, durante um período de 3 anos.

- Majoração até 200% em IRC dos gastos relacionados com a admissão ao mercado organizado, incluindo taxas, comissões e outros custos de admissão, desde que incorridos nesse período de tributação, no anterior e no seguinte.
- Criação de uma dedução à colecta de IRS, com vigência máxima de 5 anos, até 25% dos valores aplicados na aquisição de acções de PME's, no âmbito da subscrição de capital e na aquisição de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário, até ao limite global de 500€.

5.6.3. Benefícios fiscais relacionados com actos de concentração ou acordos de cooperação entre empresas

As empresas que exerçam directamente e a título principal, uma actividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, com sede, direcção efectiva ou domicílio em território português, noutra Estado-membro ou ainda, num Estado em relação ao qual vigore uma convenção para evitar a dupla tributação sobre o rendimento e o capital, e que se reorganizem em resultado de actos de concentração²⁴ ou de acordos de cooperação²⁵ podem ser concedidos os seguintes benefícios fiscais relacionados com esses actos ou acordos:

²⁴ Entende-se por actos de concentração, a fusão de sociedades, a incorporação por uma sociedade do conjunto ou ramos de outra sociedade e a cisão de sociedades.

²⁵ Entende-se por actos de cooperação a constituição de agrupamentos complementares de empresas, a constituição de pessoas colectivas de direito privado, sociedades de capitais públicos, contratos de consórcio e de associação em participação.

- a) Isenção de IMT relativamente à transmissão de imóveis não destinados a habitação;
- b) Isenção de Imposto do Selo relativamente à transmissão dos imóveis acima referidos ou à constituição, aumento de capital ou do activo de uma sociedade de capitais;
- c) Isenção dos emolumentos e de outros encargos legais que se mostrem devidos pela prática de todos os actos inseridos nesses processos.

5.6.4. Benefícios fiscais para prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE)

As aquisições de imóveis situados nas áreas de localização empresarial efectuadas pelas sociedades gestoras dessas áreas e pelas empresas que nelas se instalem beneficiam das seguintes isenções:

- a) Isenção de IMT na aquisição de imóveis;
- b) Isenção de IMI, pelo período de 10 anos, na aquisição ou construção de imóveis.

O presente regime vigora para os imóveis adquiridos ou concluídos até 31 de Dezembro de 2011 e aplica-se igualmente aos parques empresariais da Região Autónoma da Madeira, criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2002/M, de 17 de Julho.

5.6.5. Incentivos à aquisição de veículos eléctricos

São dedutíveis à colecta de IRS 30% dos custos de aquisição de veículos sujeitos a matrículas exclusivamente eléctricos, ou movidos a energias renováveis não combustíveis (dedução a aplicar uma vez em cada período de 4 anos).

As empresas que adquiram frotas de veículos exclusivamente eléctricos podem beneficiar, de uma majoração de gastos em sede de IRC, nos termos previstos no artigo 34.º do CIRC (Portaria 467/2010, de 7 de Julho).

Fontes

- √ Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro - Código do Imposto sobre o Rendimentos das Pessoas Colectivas - IRC
- √ Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro - Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares - IRS
- √ Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) e do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)
- √ Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado IVA
- √ Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de Dezembro – Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias - RITI
- √ Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro – Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo (IEC)
- √ Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro – Código do Imposto do Selo (IS)
- √ Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho – Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)
- √ Lei n.º 3-B/2010 de 28 de Abril – Orçamento de Estado para 2010
- √ Programa de Estabilidade e Crescimento 2010-2013 (PEC)
- √ Lei n.º 11/2010, de 15 de Junho – Nova taxa de IRS
- √ Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho – Medidas Adicionais ao PEC
- √ Lei 55-A/2010, de 31 de Dezembro – Orçamento do Estado para 2011



aicep Portugal Global